43



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006859-29.2004.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante/apelado TACIA FILGUEIRA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados/apelantes RODRIGO JOSÉ COLADÃO ME e FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 36º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO CO-RÉU E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO CO-RÉU. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PALMA BISSON (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROMEU RICUPERO RELATOR





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

Apelação Cível com Revisão 0006859-29.2004.8.26.0572 Apelante(s)/Apelado(s): TACIA FIGUEIRA SANTANA; RODRIGO JOSÉ CALADÃO ME.; FRANSCISO DAS CHAGAS CRUZ

Comarca: SÃO JOAQUIM DA BARRA - 1ª VARA JUDICIAL

**VOTO N.º 16.388** 

EMENTA - Acidente de trânsito. Indenização. Acidente de moto-taxi que causou lesão no joelho esquerdo da passageira. Parcial procedência na origem. Apelo de todas as partes. Incontroversa a ocorrência do acidente com a motocicleta. Não obstante o fato de que não houve testemunha ocular, o laudo pericial concluiu que a passageira apresentava sequela no joelho com nexo causal de acidente de motocicleta. Responsabilidade objetiva da empresa de moto-táxi com obrigação de indenizar a passageira. A culpa de terceiros pelo acidente não elide a responsabilidade do transportador. Necessidade acompanhamento fisioterápico, confirmada na perícia médica, conhecida na fase de conhecimento, devendo o quantum debeatur ser apurado na fase de liquidação de sentença. Devida indenização por danos morais em conseqüência de ofensa à higidez fisica. Apelação da autora provida, apelação da empresa co-réu não provida e recurso adesivo do co-réu Francisco não provido.



## RELATÓRIO.

Apresentaram recurso de apelação a autora Tácia Figueira Santana (fls. 317/326) e a empresa co-ré Rodrigo José Caladão – ME (fls. 327/331), e recurso adesivo o co-réu Francisco das Chagas Cruz (fls. 336/341), contra a r. sentença de fls. 304/313, proferida pelo MM. Juiz Leandro Galluzzi dos Santos, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação no tocante ao dano material, para condenar os réus, solidariamente, no valor de R\$ 1.635,33 (um mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), devidamente corrigido. Julgou improcedente o pedido de dano moral nos termos da fundamentação. Condenou os réus nas custas, despesas processuais e honorárias advocatícias que fixou em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando, se o caso, a Lei de Assistência Judiciária.

A autora alega que o MM. Juiz monocrático negou-lhe o direito à indenização por danos morais e ao ressarcimento de despesas futuras com tratamento fisioterápico. Destaca que o médico-perito concluiu que a autora irá necessitar de permanente tratamento "clínico fisioterápico" (fls. 235 – respostas aos quesitos 2 e 3). Os recibos juntados às fls. 290/291, referentes a exame de pneumoartrografia do joelho esquerdo, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e a sessões realizadas de fisioterapia no importe de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), não obstante realizadas muito após a propositura da ação, foram contempladas na r. sentença, portanto a autora necessita de tratamento fisioterápico por prazo indeterminado, devendo essas despesas ser ressarcidas pelos réus.



Explicita a necessidade de se prever, na sentença, a liquidação por artigos dos danos relativos não só ao tratamento fisioterápico, mas aos medicamentos para minorar as dores causadas pelas següelas da lesão.

Recebido (fl. 334), o recurso é tempestivo (fl. 334) e foi respondido (fls. 342/347).

A empresa co-ré sustenta que a instrução processual não deixou dúvidas quanto à improcedência da pretensão da apelada em ver ressarcido dano que não sofrera. Impugna os documentos apresentados na inicial e aduz que o laudo pericial concluiu que a apelada não possui lesão no joelho, ou, de outro lado, que o referido problema no joelho não possui relação com o acidente, devendo ser de causas anteriores, posto que a apelada relatou ao perito que sofrera acidente no ano de 2003, ou seja, antes da data do acidente sub judice.

Alternativamente, argumenta que o acidente ocorreu por negligência de terceiro, porquanto um veículo interceptou o trajeto da motocicleta e não parou, sendo que a motocicleta era conduzida em velocidade normal em via preferencial.

Preparado (fls. 332/333), o recurso foi recebido (fl. 334), é tempestivo (fl. 334) e foi respondido (fls. 349-355).

O co-réu Francisco apresentou recurso adesivo, insistindo que ele, o condutor da motocicleta, e a vítima que transportava, estavam no sentido correto de direção na via, quando um

0

veículo desconhecido colidiu com a lateral esquerda da motocicleta, porém nada de grave aconteceu, nada sofreram. Ressalta que não há nexo de causalidade, entre o dano no joelho e o acidente, necessário à responsabilização de indenizar.

Explicita que a única testemunha não presenciou o acidente e a autora trabalha em um supermercado, comprovando que não houve incapacidade. Ademais, os exames periciais foram conclusivos no sentido de que não houve incapacidade laboral

Recebido (fl. 356), o recurso é tempestivo e foi respondido (fls. 359/364).

## **FUNDAMENTOS.**

Versa a lide sobre a pretensão da autora à condenação dos réus ao ressarcimento de todas as despesas necessárias ao tratamento e cura das lesões sofridas devido ao acidente de trânsito, bem como à indenização por danos morais a ser arbitrada em juízo.

A autora alegou que contratou os serviços de moto-táxi da empresa co-ré para transportá-la da casa do namorado para sua casa. Aconteceu que no trajeto o co-réu, condutor da motocicleta, trafegava por uma avenida, quando um veículo não identificado atingiu a motocicleta, sendo que devido à colisão a autora sofreu lesões no joelho esquerdo.

Salientou que os réus não prestaram

Apelação Cível com Revisão n.º 0006859-29.2004.8.26.0572 Voto n.º 16.388 nenhuma assistência, nem pagaram os gastos médicos e a medicação prescrita nos primeiros socorros. Assim, como argumentou não ter condições econômicas para custear o tratamento no joelho, padece com as seqüelas do acidente.

Em defesa, a empresa co-ré sustentou ser uma microempresa de serviços de transporte de pessoas e coisas por meio de motocicletas, sendo esta atividade desenvolvida em parceria de meação com os moto-taxistas, que não têm vínculo empregatício. Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que não ocorreu ato ilícito; a inexistência de dano sofrido evidenciando a falta de interesse de agir; a ilegitimidade passiva, visto que não possui vínculo empregatício com o segundo réu Francisco das Chagas Cruz.

No mérito, aduziu que no dia do acidente a autora telefonou para a empresa co-ré, solicitando o serviço de moto-taxi; em conseqüência, o moto-taxista co-réu se dirigiu ao endereço fornecido. Lá chegando, a autora informou o local desejado, sendo que no trajeto um veículo colidiu com a lateral esquerda da motocicleta. Não obstante, o motociclista conseguiu evitar a queda da motocicleta, não ocorrendo qualquer dano à autora. No mais, impugnou os comprovantes de despesas apresentados pela autora e o pedido de indenização por danos morais.

O co-réu, moto-taxista, apresentou sua defesa, alegando que no momento do acidente um veículo desconhecido "fechou" a motocicleta, ocasionando à colisão, entretanto, a motocicleta continuou erguida, mas com dano no "pé-de-marcha", sendo que a autora

2

não aguardou o socorro oferecido. Por derradeiro, impugnou os danos reclamados.

Em audiência infrutífera de tentativa de conciliação, o MM. Juiz da causa rejeitou as preliminares argüidas na contestação da empresa co-ré, fundamentando que a matéria alegada dizia respeito ao mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença (fl. 131).

A autora compareceu à perícia em 21 de outubro de 2008 no IMESC, onde o perito solicitou exame de ressonância magnética, e a autora se prontificou a realizar de modo particular (fl. 211), sendo tal exame juntado aos autos (fls. 238/242).

A seguir foi realizada a "Perícia Ortopédica" (fls. 233/236), que apresentou a seguinte conclusão: "(...) A autora refere trauma em joelho esquerdo em 2003, evoluindo com discreta claudicação, discreta hipotrofia e diminuição de força motora. A seqüela evidenciada proporcionou uma incapacidade total e temporária a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, estando atualmente apta a exercer as suas atividades habituais, com demanda permanente de esforço físico, com nexo para o caso".

Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha Jacqueline Aparecida Fantacini, que, em apertada suma, declarou: "não presenciou o acidente; viu a autora em sua casa, pois são vizinhas, após o acidente; ela sofreu lesões no joelho, ficando

2

com gesso; (...) parou de trabalhar no supermercado em razão dos problemas no joelho, que inchava e ela usava joelheira; (...); a autora fez fisioterapia por um período, não sabe por quanto tempo, mas depois parou, pois não conseguia suportar os gastos (...)". (fl. 278).

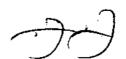
Após alegações finais, sobreveio a r. sentença de parcial procedência, que, com a devida vênia, merece reforma.

Anote-se que as partes não negam a ocorrência do acidente com a motocicleta, havendo controvérsia apenas se a autora teria ou não sofrido dano no joelho, e sobre a culpa de terceiros pela colisão.

Desse modo, como não houve testemunha ocular no dia do acidente, mostra-se essencial a análise do laudo pericial médico (fls. 233/236).

Destaco que o médico perito respondeu "sim" aos três quesitos apresentados pelo co-réu: (1) A autora apresenta problema ou sequela no joelho esquerdo?; (2) Se positivo, teria ocorrido em razão da colisão do carro com a motocicleta ou ...? (3) Como houve a colisão, mas a moto não caiu, ..., o simples acontecimento narrado ... seria capaz de causar algum problema ou sequela?

Portanto, surge o entendimento que a autora apresentou sequela no joelho, com nexo causal de acidente de motocicleta.



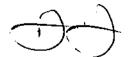
De outra banda, quanto à culpa pelo acidente ser de veículo de terceiro, salutar transcrever a fundamentação de v. acórdão (Ap. c/ Rev. nº 953.727-0/2, 26ª Câmara, Rel. Des. DOUGLAS AUGUSTO DOS SANTOS, j. 22/10/07):

"Trata-se de relação jurídica de contrato de transporte, sendo remunerado pelo passageiro, de modo que a responsabilidade civil do "moto-táxi" é de natureza contratual e objetiva, dispensando a demonstração de culpa pelo passageiro. Exige-se a demonstração, apenas, da prova do nexo causal e dos danos, já que há cláusula tácita de incolumidade.

A responsabilidade civil do transportador somente se exclui quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Nem mesmo a culpa de terceiro tem o condão de eximir o transportador do dever de indenizar o passageiro, sem prejuízo de posterior ação de regresso.

Nesse sentido, alíás, é a Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal: "A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro contra o qual tem ação regressiva".

O motorista está obrigado a zelar pela integridade de outras pessoas, resultando daí o maior rigor da jurisprudência, em casos dessa natureza.



Logo, a discussão trazida pela requerida, pretendendo ser isentada da responsabilidade por alegada culpa de terceiro, é irrelevante para a solução da causa".

Desse modo, a responsabilidade civil da empresa de moto-táxi é objetiva, ou seja, independe de culpa, sendo que nem mesmo a culpa de terceiro elide o transportador do dever de indenizar o passageiro.

Aponto que o perito médico respondeu que "há necessidade de acompanhamento clínico fisioterápico", ao quesito sobre a necessidade de tratamento médico da autora.

Dessa forma, sendo a necessidade de acompanhamento fisioterápico conhecida na fase de conhecimento, o quantum debeatur deve ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Conforme o caput do art. 475-A do CPC: Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. Anota THEOTÔNIO NEGRÃO:

"Art. 475-A: 2. A existência de prejuizo deve ser demonstrada no processo de conhecimento, antes da sentença e não na liquidação. Nesta, apenas se apura o quantum desse prejuízo" (cf. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª edição, São Paulo, Saraiva, 2011, nota nº 2 ao art. 475 do CPC, p.

00

Apelação Cível com Revisão n.º 0006859-29.2004.8.26.0572 Voto n.º 16.388 De outra banda, reputo devida a condenação dos réus a pagar indenização por danos morais à autora, que sofreu ofensa a higidez física em decorrência do acidente de transito.

Para a fixação da verba indenizatória devida por dano moral, deve o julgador dosá-la dentro do princípio da prudência, do equilíbrio e da razoabilidade, à luz das peculiaridades de cada caso, notadamente em função dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.

Aliado aos critérios de julgamento deve-se sempre buscar no bom senso e na razoabilidade esteios para o arbitramento desta medida, não se podendo à evidência desconsiderar, noutra senda, a exeqüibilidade do encargo pelos réus. Julgo então, suficiente à indenização do dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suma, reformo a r. sentença para julgar procedente a ação para condenar os réus: (a) indenização por dano material no valor de R\$ 1.635,33 (um mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), devidamente corrigido pela tabela do TJSP, a partir do desembolso; (b) pagamento do tratamento fisioterápico, referente ao dano no joelho esquerdo da autora, devendo o valor da condenação ser apurado em liquidação de sentença; (c) indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigida monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e



acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, arcarão os réus com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da autora, nego provimento ao recurso do co-réu e nego provimento ao recurso adesivo do co-réu.

ROMEU RICUPERO Relator